

Advogado: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA – OAB/PA nº. 14.468
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 66.678, de 26/3/2024
 Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por AILSON ALMEIDA VELOSO JUNIOR, mantendo-se na íntegra o teor do ACÓRDÃO nº. 66.678, de 26/3/2024.

ACÓRDÃO Nº. 67.684**(Processo TC/004679/2024)**

Assunto: Petição Constitucional formulada por VALCINEY FERREIRA GOMES visando a anulação da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas do Convênio SEDURB nº. 001/2005 firmado com a Associação de Municípios do Araguaia e Tocantins.

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal:

1) Deferir a Petição Constitucional formulada por VALCINEY FERREIRA GOMES, Presidente da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins, para reconhecer a Querela Nullitatis e suspender os efeitos decorrentes do ACÓRDÃO nº. 65.790, de 05.10.2023 proferido nos autos;

2) Realizar nova notificação ao procurador habilitado do Sr. Valciney Ferreira Gomes, para julgamento do Processo nº. TC/513253/2015-TCE/PA, a ser encaminhada ao endereço profissional do causídico.

ACÓRDÃO Nº. 67.685**(Processo TC/500895/2013)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 011/2012 Responsável/Interessado: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7.885

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, prefeita, à época, do Município de Altamira, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.686**(Processo TC/502574/2015)**

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Segurança Pública, referente ao Exercício Financeiro de 2014

Responsável: LUIZ FERNANDES ROCHA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Presidente à época, referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 73.602.150,18 (setenta e três milhões, seiscentos e dois mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos);

2) Recomendar ao Fundo de Investimento e Segurança Pública - FISP que: 2.1) proceda a juntada de todos os documentos de execução de despesa nos autos dos processos, incluindo as ordens bancárias emitidas, bem como efetue o procedimento de instrução processual organizando cronologicamente todas as páginas que compõem os processos, evitando eventuais inserções ou supressões de documentos que venham a prejudicar a legitimidade das informações contidas nos autos; 2.2) proceda com a produção adequada dos atos processuais, identificando no ateste das notas fiscais a data do recebimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO Nº. 67.687**(Processo TC/505448/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE

Advogada: WITAN SILVA BARROS – OAB/PA nº. 9841

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE, Diretor-Presidente, à época, da Loteria do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.688**(Processo /TC/506779/2015)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASPAG n. 012/2014. Responsável/Interessado: LEANDRO DA SILVA CLAUDINO e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL

Advogado: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA – OAB/PA nº. 9.654

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LEANDRO DA SILVA CLAUDINO, Presidente, à época, da Associação Paraense de Desenvolvimento Sócio Cultural, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.689**(Processo TC/008661/2023)**

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2022.

Responsável: CLAY ANDERSON NUNES CHAGAS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012:

1) Julgar regulares as contas em relação ao exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. CLAY ANDERSON NUNES CHAGAS, Reitor da Universidade do Estado do Pará, no valor de R\$ 407.260.432,31 (quatrocentos e sete milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar à UEPA que:

2.1) conclua as medidas para o integral cumprimento das exigências constantes na Lei nacional nº 13.709/2018, caso ainda se verifiquem pendências nesse sentido;

2.2) aprimore o controle interno mediante elaboração de manual ou norma interna, procedimentos e rotinas, bem como fortalecê-lo a fim de prevenir impropriedades e/ou irregularidades, com a finalidade de resguardar seus ativos.

ACÓRDÃO Nº. 67.690**(Processo TC/522756/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN nº 027/2019 Responsável/Interessado: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

Advogado: JORGE MIGUEL CALANDRINI DE AZEVEDO NETO – OAB/PA nº. 27.362

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, CPF nº ***.019.513-**, Prefeito à época do Município de Novo Repartimento, no valor de R\$-186.759,96 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que:

2.1) exija dos entes convenientes a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;

2.2) preze pela qualidade e legibilidade dos documentos digitalizados remetidos a esta Corte;

2.3) a concedente observe o dever de encaminhar toda a documentação devida referente à prestação de contas, principalmente no que tange às PORTARIAS de designação de fiscais das relações de mutualidade;

2.4) quando o objeto convenial for de fornecimento de combustível para a execução de obra, que a concedente exija da conveniente que traga em seu plano de trabalho as especificações relativas à obra e que se relacionam com o consumo do combustível, tais como a especificação do maquinário utilizado e que é destinatário do combustível adquirido com os recursos transferidos; assim como a identificação do respectivo consumo de acordo com as especificações do fabricante.

ACÓRDÃO Nº. 67.691**(Processo TC/012488/2024)**

Assunto: Denúncia acerca da titularidade do domicílio bancário da conta única e exclusiva do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Governo do Estado do Pará.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia formulada, para determinar à Secretaria de Estado de Educação que no prazo de 90 (noventa) dias, adeque o campo referente ao “código e descrição da atividade econômica principal” – Código CNAE, e passe a constar o “código 8412-4/00 – regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais” devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, §1º, III da PORTARIA-FNDE 807/2022 e as disposições da Instrução Normativa RFB 2.119/2022, que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

2) Encaminhar cópia completa da presente denúncia ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, responsável pela fiscalização dos recursos do Fundeb recebidos e utilizados pelos municípios, para as medidas que considerar adequadas.

Protocolo: 1156754